



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 342 /03

Sessão de 09/06/03

2ª Câmara

Proc.: 1/2870/98

Auto de Infração.: 1/9808991

Recorrente: VICUNHA NORDESTE S/A - IND. TEXTIL

Recorrido: CEJUL

Relator: Cons. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. **Autuação Improcedente**, uma vez que o contribuinte se apropriou de ICMS relativo à aquisição de mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento, com base em parecer expedido pela Superintendência da Administração Tributária - SATRI/SEFAZ/CE.. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para decidir pela improcedência da autuação. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente lançamento prendeu-se ao fato de que a empresa havia se creditado indevidamente de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento. Crédito indevido originário de lançamento no Livro Registro de Apuração como crédito extemporâneo, no mês de outubro de 1997. Base de cálculo: R\$ 1.915.128,12 (hum milhão, novecentos e quinze mil, cento e vinte e oito reais e doze centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 65, II e 66, ambos do Decreto 24.569/97 e cominada a sanção prevista no art. 878, II, a, do referido decreto.

Nas informações complementares o agente fiscal ratifica a acusação descrita na inicial, além acrescentar que o contribuinte não apresentou toda a documentação necessária à realização dos trabalhos.

A infração está embasada na documentação de fls. 05 a 20 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls.25 a 38), dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 41, no entanto esta não foi realizada, posto que o autuado não atendeu ao Termo de Intimação de Perícias e Diligências (fls. 43).

Processo julgado procedente em 1ª Instancia (fls. 46 a 52).

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário pugnando pela improcedência do lançamento, nos seguintes termos:

- a) A autuada estava amparada pelo Parecer N° 226/97, da SATRI/SEFAZ/CE, expedido em nome da FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL - FINOBRASA, sua antiga razão social.
- b) As mercadorias e produtos adquiridos pelas notas fiscais anexas de originais foram utilizados no processo industrial da recorrente, conforme certificação de Órgão técnico - NUTEC.

Acompanham o recurso os documentos de fls. 64 a 2023 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 2026/2027, recomendou a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 2028.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu converter o curso do processo em diligência, conforme despacho de fls. 2030/2031, dos autos.

Por meio do laudo pericial de fls. 2032/2035, restou provado que as mercadorias adquiridas pelo autuado estavam elencadas no laudo técnico do NUTEC, originando, desse modo, o direito do contribuinte de se creditar do ICMS destacados nos documentos de origem.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 325.571,78, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento.

Na verdade, os créditos glosados pelo contribuinte estavam amparado em parecer expedido pela SATRI/SEFAZ/CE, nº 226/97 e no Relatório Técnico DIMME 040/97, do NUTEC, que reconheceu, por meio do primeiro, o direito ao crédito quando da aquisição de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento, desde que estes fossem consumidos no processo industrial.

Dessa forma, considerando que restou provado, através de trabalho pericial que o contribuinte implementara todas as condições estabelecidas no Parecer nº 226/97, SATRI/SEFAZ/CE, não há que se falar em crédito indevido, haja vista a expressa de autorização de Órgão fazendário competente.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão recorrida e decidir pela Improcedência da autuação, nos termos deste voto

É o voto.

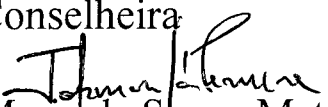
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VICUNHA NORDESTE S/A - IND. TÊXTIL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão exarada em Primeira Instância e decidir pela Improcedência, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2003.

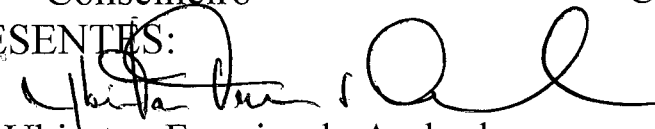

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

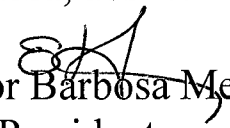
Maria Dorotea Oliveira Silva
Conselheira

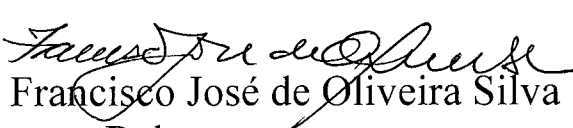

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

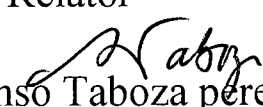

Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:

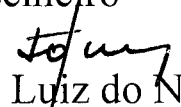

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro